

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.407, DE 2019

(Apensado: PL nº 738, de 2021)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, as rodovias que especifica (FEDERALIZAÇÃO DA MA-106 e MA-014).

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relator: Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do eminente Deputado Pastor Gildenemyr, objetiva incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação (PNV), trecho rodoviário referente à rodovia estadual MA-014, do Município de Vitória do Mearim até o Município de Palmeirândia, Estado do Maranhão. Além desse trecho, pretende-se incluir todo o trajeto da rodovia estadual MA-106, desde o Município de Alcântara até o entroncamento com a rodovia BR-316, no Município de Governador Nunes Freire, também no Estado do Maranhão.

O Autor justifica sua proposta sustentando que os trechos em questão são “extensamente utilizados pelo agronegócio nacional”. Argumenta, ainda, que se trata de acesso ao Centro de Lançamento de Alcântara. Além disso, esclarece que a medida objetiva a alocação de recursos federais nessas rodovias para fins de expansão, manutenção e recuperação.



Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 738, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que objetiva a federalização da rodovia estadual MA-106, em trecho rodoviário entre a BR-316, no Município de Governador Nunes Freire, e a sede do Município de Alcântara, com seu respectivo ramal até o município de Itaúna, onde se encontra o terminal da balsa de integração com o Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitam em rito ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, pretende federalizar trecho da rodovia estadual MA-014, desde o Município de Vitória do Mearim até o Município de Palmeirândia, Estado do Maranhão. Pretende, também, incluir o trajeto da rodovia estadual MA-106, que vai do Município de Alcântara até o entroncamento com a rodovia BR-316, no Município de Governador Nunes Freire, também no Estado do Maranhão.

O projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, também objetiva a federalização da rodovia estadual MA-106, em trecho rodoviário entre a BR-316, no Município de Governador Nunes Freire, e a sede do Município de Alcântara, com seu respectivo ramal até o



município de Itaúna, onde se encontra o terminal da balsa de integração com o Município de São Luís, Estado do Maranhão.

De fato, são recorrentes nesta Casa pedidos de inclusão de trechos rodoviários estaduais na malha rodoviária federal, com o intuito de viabilizar a destinação de recursos da União para manutenção e melhorias de segmentos rodoviários. No caso em tela, trata-se de federalizar trechos de importantes rodovias estaduais maranhenses, que englobam municípios ainda mal atendidos pela infraestrutura de transportes e que ligam pontos importantes do território nacional, como o centro de lançamento de foguetes localizado em Alcântara, no Maranhão. Parece-nos, portanto, que os projetos têm destacado mérito.

Ocorre que, até dezembro de 2021, a inclusão de trechos rodoviários no Plano Nacional de Viação (PNV) se fazia por meio de aprovação de lei específica que alterava o Anexo da Lei nº 5.917/1973. Para tanto, era necessário atender a alguns requisitos estabelecidos na referida Lei para inclusão de novos trechos na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

Entretanto, com a edição da Lei nº 14.273, em 23 de dezembro de 2021, a Lei nº 5.917/1973 e o seu Anexo foram totalmente revogados. Além disso, o novo Normativo também incluiu o art. 41-A na Lei nº 12.379/2011, para prever que a relação descritiva das rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal seja elaborada e atualizada, anualmente, por ato do Poder Executivo.

Assim, diante desse novo quadro normativo, em que a responsabilidade pela elaboração e atualização da relação das rodovias federais foi incumbida ao Poder Executivo, entendemos não caber mais a inclusão de novos trechos rodoviários por meio de lei ordinária. Eventuais pedidos de inclusão deverão ser direcionados ao Poder Executivo para que este possa analisar a oportunidade e a conveniência da medida e decidir sobre a incorporação do trecho rodoviário ao Sistema Federal de Viação.



Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.407, de 2019, e nº 738, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO
Relator

2022-10076

